



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.375, DE 10 DE OUTUBRO DE 1999.

“Estabelece o ordenamento legal para a criação e posse de cães perigosos e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, inciso X e 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os cães de qualquer raça existente no Município de Porto Velho, que forem considerados perigosos ao convívio social, na avaliação comportamental dos mesmos, ficarão sujeitos as seguintes medidas preventivas, inibidoras de desvio de comportamento:

I – guarda em condições adequadas à contenção do animal, de modo a tornar impossível a evasão do mesmo;

II – condução em locais públicos ou transporte em veículos, permitida apenas com utilização de equipamentos de contenção, como guias de sujeição limitadas a 1 (um) metro de extensão, coleira munida de enforcador e no interior de caixas de madeira ou metal quando se tratar de deslocamentos dos referidos animais em veículos.

Art. 2º - Os proprietários dos animais referidos no artigo 1º desta Lei, ficam sujeitas a multa de 200 (duzentos) UFIR's, por descumprimento da norma imposta, a ser aplicada pelo Órgão Fiscalizador do Município de Porto Velho (Departamento de Vigilância Sanitária), quando em inspeção de rotina ou mediante denúncia da parte prejudicada.

Art. 3º - Os cães, considerados perigosos, deverão ser vacinados anualmente contra a raiva animal tecnicamente conhecida como hidrofobia.

Parágrafo único – A vacinação será realizada por medico veterinário, legalmente credenciado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o qual emitirá, obrigatoriamente, o certificado de vacinação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 4º - As clínicas veterinárias, criadoras de cães, lojas de animais, Kennel club, adestradores credenciados e hotéis para cães, localizados no Município de Porto Velho, remeterão mensalmente ao Departamento de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, relatório de avaliação comportamental, informado, obrigatoriamente, a raça dos animais que receberam tratamento, o grau de periculosidade dos animais tratados, nome e endereço dos proprietários desses animais.

Art. 5º - As clínicas veterinárias que por qualquer motivo descumprirem a norma estabelecida no artigo 4º da presente Lei sujeitam-se a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFIR's a cada mês em que se omitirem de enviar o referido relatório, ficando ainda a mercê de cassação do Alvará de Funcionamento, quando ultrapassarem o prazo de 90 (noventa) dias sem o envio do mencionado relatório.

Art. 6º - Fica vedada a condução de cães, considerados perigosos, por pessoas menores de dezoito anos, quando tais animais se deslocarem pela via pública, cabendo ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente adotar os procedimentos técnicos e legais que se fizerem necessários a fim de inibir a perpetuação dessa prática.

Art. 7º - Os proprietários de cães, considerados perigosos, ficam obrigados a usar cerca ou muro no contorno total de sua propriedade, nunca inferior a 2 (dois) metros de altura, capaz de abrigar, de forma segura, esses animais e a expor, obrigatoriamente, placa de advertência que identifique a existência de tais animais em sua propriedade.

Art. 8º - O descumprimento do disposto no artigo 7º desta Lei, implicará em sanção pecuniária equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's por propriedade que não se enquadre nos termos da norma legal; implicando ainda na posterior apreensão do animal, considerado perigoso, pelo Departamento de Controle de Zoonoses, encontrado em tal propriedade, uma vez não sanada a irregularidade, decorridos 90 (noventa) dias da data da constatação da mesma.

Art. 9º - Ficam proibidas, no Município de Porto Velho, as práticas de competições, denominadas rinhas, que se utilizem de cães de qualquer raça.

Art. 10 - A sanção legal em função de descumprimento do estabelecimento no art. 9º da presente Lei sujeitará o infrator ou infratores a multa de 100 (cem) UFIR's por animal encontrado na prática de rinhas.

Art. 11 - O cão que vier a agredir uma ou mais pessoas, será prontamente recolhido ao canil Municipal e, quando constatada, mediante avaliação de veterinário, a impossibilidade de readaptação do mesmo convívio social este será imediatamente sacrificado, pelo Departamento de Controle de Zoonoses e/ou médico veterinário credenciado.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO
Secretário Munic. de Saúde

JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município